



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO Nº 7 AO PROJETO DE LEI Nº 705/2017

"Dispõe sobre a alienação do imóvel denominado "Complexo Interlagos", no âmbito do Plano Municipal de Desestatização.

CAPÍTULO I

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 1º Fica o Município de São Paulo autorizado a realizar consulta plebiscitária para decidir sobre a alienação, no âmbito do Plano Municipal de Desestatização, o imóvel denominado "Complexo Interlagos", em que estão localizados o Autódromo José Carlos Pace e o Cartódromo Ayrton Senna situado na região de Interlagos, no distrito de Santo Amaro, com área total de 959.640,37 m² (novecentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta metros quadrados e trinta e sete centésimos de metro quadrado).

CAPÍTULO II

DO PLEBISCITO

Art. 2º Plebiscito é a consulta formulada ao povo para que delibere sobre matéria natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

Art. 3º Caberá a Justiça Eleitoral estabelecer, nos limites de sua circunscrição:

I - fixar a data da consulta popular;

II - tornar pública a cédula respectiva;

III - expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV - assegurar a gratuidade nos meio de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 4º Convocado o plebiscito, a matéria de consulta terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 5º O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 6º Havendo, no plebiscito previsto no Art. 1º, maioria dos votos favoráveis à alienação, fica o Município autorizado a promover os trâmites necessários para concretizá-la nos termos desta Lei.

CAPÍTULO III

DA ALIENAÇÃO

Art. 7º O imóvel a que se refere o artigo 1º desta Lei será avaliado previamente à alienação, nos termos da legislação.

Art. 8º A alienação do imóvel será precedida de estudos de viabilidade elaborados com base na análise de seus aspectos técnico-operacionais, econômico-financeiros e jurídicos, sem prejuízo da elaboração de outros estudos que se mostrem necessários, a critério da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A alienação só poderá ter prosseguimento após a comprovação, mediante estudos técnicos, da vantajosidade e interesse público.

Art. 9º A alienação só poderá ser efetivada após a total regularização do imóvel.

Art. 10 O A alienação será condicionada à imposição de restrição administrativa, destinada a proteger o espaço do Autódromo José Carlos Pace e o seu uso para a prática de esportes a motor, a ser implementada de acordo com os parâmetros que venham a ser definidos no Projeto de Intervenção Urbana - PIU, que deverá ser submetido à aprovação legislativa.

Art. 11 O Poder Executivo tomará as providências que se fizerem necessárias para a proteção do espaço e manutenção do uso a que se refere o artigo anterior.

Art. 12 A alienação deverá ser efetivada por meio de licitação na modalidade concorrência.

Art. 13 O contrato de compra e venda da referida alienação preverá a obrigação do comprador de assumir os contratos já firmados pelo atual gestor do autódromo, respeitando as datas já comprometidas.

Art. 14 O comprador deverá garantir o acesso público para o parque na pista perimetral, permitido a prática de caminhada, corrida e passeios de bicicleta.

Art. 15 O comprador deverá manter a área com a denominação "Autódromo Municipal José Carlos Pace".

Art. 16 O Comprador além de realizar o pagamento referente à alienação, deverá ressarcir os cofres do Município e da União relativo aos investimentos de infraestrutura realizados no local nos últimos anos.

CAPÍTULO III

DO PROJETO DE INTERVENÇÃO URBANA

Art. 17 Nos termos do Art. 10, previamente ao processo licitatório, a Prefeitura deverá elaborar o Projeto de Intervenção Urbana para a área e submetê-lo à Câmara Municipal para aprovação legislativa.

Art. 18 O Projeto de Intervenção Urbana - PIU tem por finalidade reunir e articular os estudos técnicos necessários a promover o ordenamento e a reestruturação urbana da área referida no Art. 1º, respeitado o disposto no artigo 134 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014- Plano Diretor Estratégico - PDE.

§ 1º O PIU será utilizado para o desenvolvimento dos projetos da Rede de Estruturação e Transformação Urbana, composta pelos seguintes elementos estruturadores do território:

I - Macroárea de Estruturação Metropolitana;

II - rede estrutural de transporte coletivo, definidora dos eixos de estruturação da transformação urbana;

III - rede hídrica e ambiental;

IV - rede de estruturação local.

§ 2º O PIU em questão será implantado mediante Lei específica.

Art. 19 Deverão preceder o processo de elaboração do PIU, no mínimo:

I - diagnóstico da área objeto de intervenção, com caracterização dos seus aspectos socioterritoriais;

II - programa de interesse público da futura intervenção, considerando a sua diretriz urbanística, viabilidade da transformação, impacto ambiental ou de vizinhança esperado, possibilidade de adensamento construtivo e populacional para a área e o modo de gestão democrática da intervenção proposta.

§ 1º Uma vez concluídos, os documentos previstos no "caput" deste artigo serão divulgados para consulta pública pelo período mínimo de 20 (vinte) dias.

§ 2º Findo o prazo para consulta pública e após a análise das sugestões recebidas, o processo administrativo será encaminhado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano-SMDU, para:

I - análise da adequação da proposta à política de desenvolvimento urbano do Município; e

II - autorização para elaboração do PIU.

Art. 20 Uma vez autorizada a elaboração do PIU, a São Paulo Urbanismo - SP-Urbanismo fará a publicação dos seguintes elementos, necessários ao seu desenvolvimento:

I - definição do perímetro de intervenção;

II - características básicas da proposta;

III - fases da elaboração do projeto, obrigatoriamente com mecanismos que assegurem o caráter participativo dessas atividades.

§ 1º Fica autorizada a promoção de chamamento público para manifestação de interesse na apresentação de projetos.

§ 2º Deverá constar do edital de chamamento a forma de participação social e os critérios para avaliação das propostas apresentadas.

Art. 21 O conteúdo final do PIU deverá apresentar:

I - proposta de ordenamento ou reestruturação urbanística para o perímetro delimitado, com a definição de programa de intervenção, fases de implantação, parâmetros urbanísticos e instrumentos de gestão ambiental necessários;

II - modelagem econômica da intervenção proposta, considerando especialmente os mecanismos de financiamento e fonte de recursos necessários;

III - definição do modelo de gestão democrática de sua implantação, privilegiando o controle social e os instrumentos para monitoramento e avaliação dos impactos da transformação urbanística pretendida sobre o desenvolvimento econômico e social da área objeto de estudo;

IV - elementos complementares necessários, nos termos do artigo 136 da Lei nº 16.050, de 2014.

Art. 22 A forma final do PIU será encaminhada por SP-Urbanismo à SMDU para, estando presentes os elementos necessários, sua disponibilização para consulta pública pelo período mínimo de 20 (vinte) dias, de acordo com o disposto na Lei nº 16.050, de 2014.

Parágrafo único. Finda a consulta pública, SMDU adotará as seguintes medidas:

I - elaboração e divulgação de relatório com as contribuições recebidas e as razões para sua incorporação ou não ao texto;

II - encaminhamento à Chefia do Poder Executivo, com sugestão de:

a) elaboração do projeto de lei; ou

b) arquivamento da proposta, fundamentadamente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 O imóvel referido no artigo 1º desta lei fica desafetado para efeito de alienação ou qualquer outra forma de desestatização.

Art. 24 O Executivo terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Lei para regulamentar o procedimento detalhado do Plebiscito, bem como demais disposições desta Lei.

Art. 25 A Aprovação do PIU na Câmara Municipal de São Paulo deverá ocorrer mediante quórum qualificado.

Art. 26 Eventuais custos decorrentes dos dispositivos desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 27 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredinho

Vereador"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/05/2019, p. 104

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.